AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.978 - SP (2018/0177005-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834 ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768
AGRAVADO	:	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) - SP272603 SILVIO RUBEM DO PRADO LEITE FILHO - SP303566
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. NECESSÁRIO REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 43, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO NÃO APONTADO DE FORMA CLARA E PRECISA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS em face da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *CONTRATO BANCÁRIO — Responsabilidade civil — Débitos indevidos na conta corrente da autora após a quitação de contrato de empréstimo — A quantia cobrada indevidamente deve ser devolvida em dobro, pois não houve prova de engano justificável — Aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor — Hipótese em que a autora teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da má prestação do serviço ofertado pelo banco — Não há necessidade de prova da ocorrência do dano moral — Manutenção da indenização fixada em primeiro grau —*

> *RECURSO NÃO PROVIDO.*
> (fl. 266 e-STJ)

No recurso especial, às fls. 284/296 e-STJ, a parte recorrente alega violação dos arts. 927 do Código Civil e 43 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a inexistência da obrigação de indenizar, visto que *"a Recorrente não praticou qualquer ato ilícito porque apenas cobrou valores do Recorrido para adimplemento das parcelas vencidas e não pagas referentes ao contrato de empréstimo celebrado entre as partes, não merecendo prosperar o entendimento de que eventuais cobranças após a data prevista para o término do contrato se mostraram indevidas."* (e-STJ fls. 290/291).

Aduz, também, dissídio pretoriano relativo ao quantum arbitrado a título de indenização por dano moral.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece acolhida.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ato contínuo, verifico restar ausente o prequestionamento do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não apreciado pelo julgado recorrido. Em virtude disso, revela-se inviável seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.*

INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em caso de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel por desistência dos adquirentes, na qual os autores pretendem a restituição das parcelas pagas de maneira diversa da cláusula penal pactuada, o termo inicial dos juros moratórios é o trânsito em julgado da decisão condenatória. Precedentes.
3. É inviável a análise de tese não suscitada nas razões do recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal.
*4. **Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal**.*
5. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1296227/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018) - g.n.

Relativamente à configuração de ato ilícito e ao dever de indenizar, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu o seguinte:

Os extratos que acompanham a inicial fazem prova de que a autora deixou de pagar a primeira parcela na data de vencimento, por insuficiência de saldo em conta (fis. 17). Dessa forma, sobre o valor dessa parcela é legítima a incidência dos encargos moratórios previstos no contrato.
Ocorre que, mesmo após o pagamento de todas as parcelas do contrato, inclusive a primeira e seus respectivos encargos, a ré continuou a efetuar descontos na conta corrente da autora.
(...)
Frise-se que, mesmo após a autora enviar notificação um extrajudicial informando o ocorrido (fls. 23/26), a ré insiste na regularidade da cobrança, com base em alegações que destoam da prova dos autos.
Assim, considerando que não há justificativa para o engano na

> *cobrança indevida, de rigor a devolução em dobro do valor pago a maior, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.*
> *(...)*
> *A autora teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da má prestação do serviço ofertado pelo banco, que, repita-se, mesmo após receber notificação extrajudicial informando o ocorrido (fls. 23/26), insiste na regularidade da cobrança, com base em alegações que destoam da prova dos autos, agindo de forma absolutamente incompreensível e injustificada.*
> *Acrescente-se que a conduta negligente da instituição financeira acarretou a indisponibilidade de numerário em conta bancária, o que a toda evidência lhe causou apreensão exacerbada que deverá ser compensada.*
> (e-STJ fls. 268/269)

Desta feita, rever o entendimento da instância ordinária nesse ponto a fim de se reconhecer licitude da cobrança pela parte recorrente, de forma a afastar a ocorrência de dano moral, demandaria incursão nos aspectos fático-probatórios da causa, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da inexistência de ato ilícito a ensejar indenização por danos morais encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. Não é exorbitante a majoração dos honorários de advogado previstos no art. 85, §11, do CPC/2015 de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no AREsp 1298974/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019)*

No que se refere ao dissídio pretoriano relativo ao *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, observa-se que, não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado a parte recorrente de apontar, de forma clara e objetiva, os dispositivos de lei federal supostamente violados ou sobre os quais haveria divergência jurisprudencial, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Ressalto que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que o recorrente não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.*
> *INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.*
> *1. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.*
> *2. "A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto." (AgInt no REsp 1615830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> ***(AgInt no AgInt no AREsp 925.917/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 22/10/2018)***
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO*

> *NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOCADORA PELOS DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR DO VEÍCULO ALUGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 492 DO STF. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*
> *[...]*
> *3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é imprescindível à demonstração do dissídio jurisprudencial a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria a divergência, sob pena de inviabilizar a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula nº 284 do STF. [...]*
> *5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.*
> ***(AgInt no REsp 1735241/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 10/10/2018)***

Destarte, inviável a pretensão do recorrente.

Friso, por fim, ser inviável a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que arbitrados no patamar de 20% sobre o valor atualizado da condenação (e-STJ Fls. 269).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.021, § 4º e art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator